



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061104-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ADBENS - ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES DE BENS EIRELI, é agravado COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061104-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ADBENS - ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES DE BENS EIRELI

AGRAVADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

INTERESSADOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE

ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO

CULTURAL E ESPORTIVA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - ACEVGP, PREFEITURA

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,

MUNICÍPIO DE SANTOS, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, INTEGRADA COOPERATIVA

AGROINDUSTRIAL, ERONILDO PINHEIRO DE MORAES, LUIZ DE ARAÚJO MORAIS E C

VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

VOTO Nº 32740

Agravo de instrumento – Procedimento conciliatório instaurado incidentalmente à liquidação judicial da Cooperativa Agrícola de Cotia – Decisão interlocutória que deixou de processar a apelação manejada contra o ato judicial que homologou os acordos celebrados entre a massa liquidanda e os credores – Pertinência da medida – Decreto de homologação da composição amigável que não pôs fim ao processo – Natureza de decisão interlocutória, art. 203, § 2.º, do Código de Processo Civil, desafiando agravo de instrumento – Inadequação da via recursal eleita – Erro inescusável – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de procedimento conciliatório instaurado incidentalmente à liquidação judicial da Cooperativa Agrícola de Cotia, deixou de processar a apelação manejada contra o ato judicial que homologou os acordos celebrados entre a massa liquidanda e o Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Alternative Assets I objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na incidência do princípio da fungibilidade, na possibilidade de enfrentamento do mérito da apelação interposta pela teoria da causa madura e nos prejuízos decorrentes da homologação do ajuste.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, sobreveio contraminuta e apresentado parecer pelo Ministério Público opinando pelo provimento parcial do recurso.

Na espécie foi inadequada a apelação manejada, pois a decisão hostilizada desafiou agravo de instrumento, conforme a interpretação lógico sistemática dos arts. 203, § 2.º e 1.015 do Código de Processo Civil, sendo inequívoco que o decreto de homologação do acordo pactuado não importou na extinção da liquidação judicial da Cooperativa Agrícola de Cotia, que apenas será alcançada mediante o cumprimento das diversas obrigações ajustadas, o que foi expressamente pontuado pelo magistrado singular.

De tal arte, caso o recurso fosse processado, não seria passível de conhecimento, uma vez que foi deduzido pela via imprópria, violando a disciplina normativa específica em vigor, contexto que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade em atenção ao entendimento pacificado em caráter nacional, reconhecendo o erro inescusável, sobretudo porque a decisão de págs. 1.156/1.161 não fez qualquer menção ao art. 487 do Código de Processo Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.717.759/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.).

Por fim, diante da pertinência da interrupção do processamento da apelação, fica mantida a decisão agravada, prejudicados os demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos articulados.

De resto, proceda a serventia o cadastro do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Alternative Assets I junto ao sistema informatizado SAJ para que as publicações sejam realizadas em nome do patrono constituído nos autos, pág. 586.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator